



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 32, de 2003

**Altera a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, para incluir entre os beneficiários da anistia os ex-servidores na situação que menciona.**

O Congresso Nacional dcreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se o atual parágrafo único como § 2º:

"Art. 1º

§ 1º Em caráter excepcional, habilitam-se à anistia a que se refere o caput os servidores e empregados que tenham permanecido em atividade além do termo final do prazo ali consignado, para cumprir deveres funcionais relacionados diretamente com a liquidação ou dissolução da entidade a que estavam vinculados.

....."(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificação

O presente projeto é inspirado em caso de odiosa injustiça a que vêm sendo submetidos ex-servidores da Interbrás, empresa do Grupo Petrobras extinta pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, no governo Collor de Mello. Entretanto, por questão de isonomia, o projeto pretende alcançar todos os ex-servidores em idêntica situação de injusto tratamento por parte dos poderes públicos.

No ano de 1994, por meio da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, foi concedida anistia a todos os servidores e empregados da Administração Direta e

Indireta demitidos, exonerados ou dispensados sem justa causa no período de 15-4-190 a 30-9-92.

No caso específico da Interbrás, mais de oitenta por cento dos integrantes do quadro funcional da empresa foram dispensados até 30-9-92 e todos estes foram anistiados e readmitidos pelo Grupo Petrobras. Os restantes permaneceram trabalhando, por força das necessidades e imposição dos liquidantes, com o fito de ultimar a liquidação da empresa, que ocorreu somente em 30 de Junho de 1994. Com esse adiamento, foram seriamente prejudicados os que permaneceram em serviço, alguns dos quais, inclusive, viram frustradas eventuais oportunidades no mercado de trabalho.

Infelizmente, como resultado do tratamento excessivamente formalista conferido à questão no âmbito das diversas Comissões de Anistia, nunca foi reconhecido o direito desses ex-servidores à anistia, sob argumento de que tiveram os contratos de trabalhos rescindidos após o encerramento do prazo estipulado na Lei nº 8.878/94, embora prenchessem todos os demais requisitos estabelecidos pela referida lei.

É provável que, caso recorressem ao Judiciário, esses ex-servidores tivessem seu direito reconhecido, dada a patente quebra do princípio da isonomia configurada no descaso com que a Administração Federal vem tratando do caso, em comparação com outros casos análogos.

Considerando-se, entretanto, que, havendo vontade política, afigura-se possível mudar topicamente a legislação pertinente em prazo certamente mais reduzido do que o necessário para solução da pendência em sede judicial, estamos submetendo a presente proposi-

ção à aprovação dos eminentes Pares, coro forma de prover novas bases jurídico-normativas para o repositionamento das Comissões de Anistia, de forma a fazer justiça a esses servidores, que não podem ser punidos por terem se colocado, por dever legal, a serviço da dissolução da entidade pública na qual ganhavam o próprio sustento.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003 –  
Senador **Antero Paes de Barros.**

*LEGISLAÇÃO CITADA*

LEI Nº 8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994

**Dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona.**

Art. 1º É conhecida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no perío-

do compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:

I \_ exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;

II \_ despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;

III \_ exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.

(À *Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania Decisão Terminativa.*)

Publicado no Diário do Senado Federal de 26-02-2003